

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a redação dos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o atraso máximo tolerável no transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, de forma a fixar em 1 (uma) hora o atraso máximo tolerável no transporte aéreo, a partir do qual o bilhete de passagem deverá ser endossado ou o passageiro reembolsado.

Art. 2º Os arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 1 (uma) hora, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 1 (uma) hora, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete ou pela imediata restituição do valor pago pela passagem.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, devendo ser fornecidas ou reembolsadas, de imediato, mediante a apresentação de nota fiscal pelo passageiro, sem prejuízo da responsabilidade civil. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece que, apenas em caso de a partida da aeronave atrasar por mais de quatro horas, o passageiro passará a ter o direito, perante o transportador, de ser embarcado, caso haja disponibilidade, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, ou de ser restituído do valor do bilhete de passagem pago. As mesmas regras e o mesmo período de tempo valem para os casos de interrupção ou atraso do voo em aeroporto de escala.

Essa legislação, antiga e claramente confrontante com os direitos estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, decorre de princípios decorrentes da Convenção de Varsóvia, celebrada em 1929, os quais restringem a responsabilidade civil e contratual das empresas aéreas, promovendo um claro desequilíbrio na referida relação de consumo, em prejuízo da parte mais fraca: o passageiro.

Com o presente projeto de lei, buscamos estabelecer padrões mínimos de respeito aos direitos dos consumidores de serviços aéreos, especificamente no que se refere ao tempo máximo de atraso tolerado. Dessa forma, pretendemos evitar situações como as que ocorrem corriqueiramente nos aeroportos brasileiros, onde os passageiros são deixados em espera por horas a fio, muitas vezes sem sequer receber qualquer tipo de informação sobre as razões dos atrasos.

Não se pode negar que ocorreu um agravamento dessa situação nos últimos meses, em decorrência do chamado “apagão aéreo” brasileiro, quando os atrasos aumentaram em número e tempo médio. Em muitas situações, chegou a haver recusa das empresas em fornecer o transporte e acomodação aos passageiros não embarcados, mesmo após um tempo muito superior às quatro horas, alegando culpa das autoridades aeronáuticas e falta de capacidade na rede hoteleira.

De quem será a verdadeira culpa por situações calamitosas como essas? Certamente os passageiros, as maiores vítimas dessa situação, não saberão responder a esse questionamento.

Com a redução do tempo máximo de atraso, esperamos que haja uma mudança de postura por parte das empresas aéreas, no sentido de evitar a quebra do contrato de transporte que tem com o passageiro. Este, por outro lado, passará a poder exigir seus direitos dentro de um tempo mais aceitável.

Por fim, além da redução do atraso tolerado, buscamos adicionar ao parágrafo único do art. 231, que trata das despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, a hipótese de o passageiro receber o reembolso por despesas realizadas diretamente, mediante a apresentação de nota fiscal.

Pelo exposto, em face da relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO